

ABORDAGEM POLICIAL: A BUSCA PESSOAL E O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

POLICY APPROACH: THE PERSONAL SEARCH AND RESPECT FOR HUMAN RIGHTS

SILVA, Douglas Chales da¹
SOUZA, Odeceni Vieira de²

RESUMO

O presente artigo aludiu o tema da abordagem policial, mais especificamente a busca pessoal na rotina da polícia militar e o respeito aos direitos humanos. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica, procedendo o levantamento teórico na seguinte ordem: exposição dos direitos humanos e suas principais características, a polícia militar e seu papel institucional, a busca pessoal e seu uso em diálogo com os direitos humanos e a formação dos policiais militares de Goiás como forma de preparação dos militares goianos no cumprimento de sua missão. Constatou-se ao final que conhecimentos em direitos humanos é fundamental para que os integrantes da PMGO cumpram com seus afazeres característicos, inclusive no que se refere à abordagem e eventual necessidade de busca pessoal, sem desrespeitar as garantias estabelecidas pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Direitos humanos. Busca pessoal. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article has addressed the issue of police approach, more specifically the personal pursuit of the military police routine and respect for human rights. In order to do so, we used the bibliographical technique in which the theoretical investigation was carried out in the following order, an exposition of human rights and its main characteristics, the military police and its institutional role, the personal search and its use in dialogue with human rights and the formation of the military police of Goiás as a way of preparing the military in the accomplishment of its mission. It was found at the end that knowledge on human rights is fundamental for the members of the PMGO to fulfill their characteristic tasks, including regarding the approach and possible need for personal search, without disrespecting the guarantees established by human rights.

Keywords: Human rights. Personal search. Military police.

¹ Aluno do Curso de FORMAÇÃO DE PRAÇAS, Turma G Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, douglas.silva101854@gmail.com

² Odeceni Vieira De Souza: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Goiânia – Go, julho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Entre os serviços prestados à sociedade pela polícia militar estão as buscas pessoais, constituindo-se um dos meios de averiguar, quando alguém em atitude suspeita, está ou não portando algo ilícito. Nesse sentido a intervenção dos militares durante sua ronda ostensiva é essencial para concretização de seu trabalho.

Trata-se de uma necessária incursão na esfera de intimidade e da privacidade da pessoa, que são direitos e garantias fundamentais do cidadão, devendo, portanto, a postura policial nesses atos deve ser dotada de respeito e precauções. Além do mais, são direitos que se relacionam com os Direitos Humanos.

Procura-se responder neste trabalho até que ponto tal prática de busca pessoa é necessária e se ela deve estar de acordo com os princípios fundamentais de respeito aos Direitos Humanos (DH).

Espera-se apresentar respostas satisfatórias que venham a contemplar dois pontos. O primeiro a necessidade da busca pessoal e como ela é importante para o bom andamento dos trabalhos da polícia. O segundo que, a polícia tem a vinculação legal de utilizar desse meio somente em casos realmente necessários e deve adotar postura condizente com os DH.

Objetiva-se neste trabalho abordar a temática da abordagem policial relacionado com os DH. Especificamente apresentar os DH no seu contexto conceitual, histórico e seus principais pontos característicos; expor o papel institucional da polícia militar a partir da Constituição Federal; relacionar a busca pessoal praticada pela polícia militar em diálogo com os DH.

É importante essa abordagem nos dias atuais porque cada dia mais tem-se exigido da polícia militar uma contrapartida em relação à criminalidade que seja satisfatória, e a busca pessoal ela não dissocia desse contexto, uma vez que é por meio dela que se pode tornar possível a averiguações e fazer constatações importantes durante uma patrulha. Outrossim, a relevância deste trabalho pode ser percebida pelo fato de relacionar um trabalho corriqueiro da polícia com os DH que é uma garantia democrática da pessoa contra eventuais abusos.

Quanto à metodologia presente artigo fez um levantamento bibliográfico teórico considerando a abordagem policial o seu diálogo com os Direitos Humanos (DH) em que buscou-se colocar lado a lado dois pontos fundamentais, o dever das polícia e respeito que se deve ao cidadão no dia a dia. O material utilizado consistiu em livros de Direitos Humanos e auxílio de artigos científicos retirados de periódicos na internet.

Quanto à estrutura do artigo, em primeiro lugar abordou-se os DH, seu conceito,

histórico e características, após a polícia militar e seu papel na Constituição de 1988, a busca pessoal e a necessidade e se dialogar nesse aspecto com os DH, e por fim, nos resultados e discussão a combinação da argumentação para teórica com ênfase na necessária formação do policial militar para exercer bem seu papel enquanto agente público que respeita dos DH.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 OS DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERÍSTICA ESSENCIAL

Os direitos humanos (DH) se conceituam como aqueles que são considerados indispensáveis “uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2014, p. 23).

Trata-se de um complexo de direitos que não comportam um rol fechado, mas podem estar presentes implicitamente nos tratados internacionais, razão pela qual a sua definição é um tanto quanto problemática, o que, nem por isso, se torna impossível traçar suas linhas gerais. À luz disso, Nucci (2016, p. 20) disse:

Os direitos humanos, hoje ligados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, são os essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória.

Em face disso, tem-se que os direitos humanos se sustentam na lógica de criação de um aparato jurídico mínimo que venha a garantir ao indivíduo proteção contra abusos à sua personalidade (RAMOS, 2014).

A evolução histórica desses direitos reservam algumas controvérsias sobre o ponto inicial de seu surgimento, alguns dando ao Cristianismo seu marco inicial e outros, num período bem mais recente, indicando que seu marco inicial se deu somente após a Segunda Grande Guerra Mundial, especialmente após as tragédias contra o ser humano praticado pelo nazismo (RAMOS, 2014; NUCCI, 2016).

Documentos elaborados especificamente para esse fim foram elaborados após a Segunda Grande Guerra, o que não retira de outros documentos pretéritos que foram elaborados desde o advento do Iluminismo (séc. XVII) até meados do século XX, no entanto,

os tratados que elaboraram normas específicas e diretamente endereçadas a esse fim se deu de fato após 1945, singularmente após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (OLIVEIRA, 2012).

A principal característica se liga aos DH é sua universalidade, consistindo no princípio segundo o qual todos os seres humanos são iguais em essência em todo o mundo. Deste modo, “considerar os direitos humanos de natureza universal nada mais é do que igualar todos os seres humanos viventes no planeta” (NUCCI, 2016, p. 24).

No plano da imprescritibilidade Ramos (2014, p. 83) salienta que “a imprescritibilidade implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes”. De maneira que não há que se falar em supressão dos DH sob nenhuma hipótese. O seu exercício não se condiciona a um tempo predeterminado, em todo e qualquer lugar e tempo eles são aplicáveis de imediato pelas autoridades e se constitui um direito da pessoa.

A inalienabilidade também faz parte do rol das características dos DH, perfazendo essa, segundo escreveu Castilho (2012, p. 16), no seguinte: “são direitos indisponíveis e, portanto, não podem ser objeto de quaisquer negociações”.

Importa dizer nesse ponto que os DH não são apreciáveis sob o anglo do dinheiro. O ser humano não pode dispor deles como se fosse possível abrir mão desses direitos em troca de qualquer outra coisa, seja material ou imaterial. É um patrimônio da humanidade.

Também se fala que os DH não irrenunciáveis, característica essa explicada da seguinte maneira: “não pode o particular renunciar aos direitos fundamentais de que é titular. Pode, todavia, optar por não exercê-los em determinadas situações (renúncia ao exercício)”, decorrendo disso outra fundamental importância dos DH para o plano jurídico nacional (CASTILHO, 2012, p. 16).

De tudo isso, já foi explicitado que os DH não podem ser afastadas da sociedade por meio de atos estatais. Na verdade o Estado tem o dever de preservar as conquistas já incorporadas através de leis, tratados e da Constituição Federal. Chama-se a isso de cláusula de intangibilidade, isto é:

Essa proteção de intangibilidade foi importante na afirmação dos direitos humanos, nas revoluções liberais e suas declarações de direitos. Era importante gravar os direitos de cláusulas protetivas, contra a vontade do Estado e até mesmo contra a vontade de seu titular, demonstrando a essencialidade desses direitos e sua inerência à condição humana (RAMOS, 2014, p. 83).

Esse argumento já delineado nesse ponto, salienta que as características dos DH

são instrumentos de proteção à pessoa humana que, deve ser tratada com dignidade e respeito, merecendo ser alvo de estudos por parte dos agentes de segurança pública para que atuem de forma que garanta a ordem pública, mas com respeito à condição das pessoas abordadas, por exemplo, pela polícia.

Uma importante observação é preciso ser feita, qual seja, o que as normas, no caso, tratados internacionais de direitos humanos representam na ordem jurídica interna brasileira, possuem uma estatura constitucional quando seguem determinados trâmites de ingresso na ordem jurídica interna do Brasil. Nesse sentido, a especialista no assunto, Piovesan (2012, p. 39) afirmou:

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira reflete não apenas o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo a que se ajuste, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro.

Considerando esse ponto, portanto, é necessário compreender, em especial as instituições responsáveis pela segurança pública, que as normas internas devem se ajustar ao conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil (PIOVESAN, 2012).

Isso porque a mesma autora salienta que “todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais” (PIOVESAN, 2012, p. 39). Nesse sentido, portanto, a desobediência aos tratados de direitos humanos, é desrespeitar uma norma constitucional, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito brasileiro.

2.2 A POLÍCIA MILITAR E SEU PAPEL INSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou importante destaque à polícia militar em seu bojo. Topograficamente a localização do texto que faz referência a essa instituição se localiza no Título V que dispõe sobre “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”, papel este extremamente importante já que um dos princípios fundamentais da República brasileira é a ordem democrática funcionando regularmente (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que o texto que menciona expressamente as instituições militares está

na Seção III do Título V, mais especificamente no Capítulo III referente à Segurança Pública, indicando precisamente que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

As polícias militares, portanto, zelam pela manutenção da ordem, residindo nisso o fundamental papel social que exercem para que a sociedade tenha tranquilidade e condições para o exercício de vários direitos correlatos em uma nação democrática, tais como o direito de ir e vir, incolumidade física e patrimonial (NOVELINO, 2015).

Da ótica histórica está presente o fato de que desde as mais remotas sociedades a presença das forças militares teve papel fundamental na manutenção de determinado estado de coisas desejado pelos governantes, sendo que “deve-se tratar da história das civilizações como algo inerentemente relacionado à história dos militares” (PIRES, 2006, p. 138).

No Brasil, quando se olha para esse panorama histórico, mesmo que de forma sucinta, encontra-se catalogado o seguinte:

O que podemos concluir é que no período que corresponde à primeira República, a polícia militar teve intensa participação na luta contra as rebeliões e revoltas ocorridas no território nacional nesse período, ou seja, vemos a ação dessas forças de polícia desde os primeiros anos da República com a luta contra o movimento de Canudos, passando por ações no Contestado ao sul e na revolução de 1924 em São Paulo e também na sustentação da Revolução de 1930. (RIBEIRO, 2011, p. 8).

A polícia tem um conjunto de atribuições que suscitam reflexões frente aos chamados direitos humanos, particularmente quando se olha pela ótica do liame tênue que separa a atuação policial com as garantias do indivíduo, é que não raras vezes o aparato policial precisa ser acionado de forma enérgica, recaindo nisso reflexões que devem ser abordadas sob a garantia da ordem com o mínimo de invasão possível na esfera dos direitos humanos.

Na atual conjuntura, no entanto, cabe destacar que a polícia militar exerce forte influência na segurança e, nesse caso uma das necessidades observadas é a de que ela deve ser amparada também pela sociedade civil para que possa cumprir seu papel e respeitar os DH como se exige dela.

Parte disso, resulta de um processo democrático que foi aos poucos sendo incorporado pelo país e se consolidou de forma formal definitiva após a Constituição de 1988.

Segundo especialistas em segurança pública, é preciso redimensionar a

responsabilidade da segurança pública e equaciona-la entre a sociedade civil, já que ela é uma grande força motriz de mudanças nos processos sociais. Segundo Passos (2013, p. 4):

Em fins dos anos 1970 tem-se, portanto, a formação de uma esfera societária que demandou direitos civis, políticos e sociais e de esferas autônomas de negociação com os atores do Estado e do mercado. A partir da transição do regime autoritário para a democracia, a sociedade civil se apropriou gradualmente dos instrumentos do Estado de Direito para exigir estruturas públicas e legais voltadas para o cidadão e a consolidação da sociedade de forma democrática.

De maneira que, alinhado com essa perspectiva, costuma-se pregar que o respeito aos DH relacionados com a abordagem policial são responsabilidade somente dos agentes de segurança pública, sendo que a própria polícia também é objeto desses direitos, muito embora estejam em uma situação de atuar para a garantia e intangibilidade da dignidade da pessoa abordada. No plano constitucional, portanto, vislumbra-se que deve a sociedade civil e a polícia se unirem nesse propósito de aplicação dos DH.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após os levantamentos teóricos feitos, discute-se nesse ponto a busca pessoal pela polícia e o seu necessário diálogo com os direitos humanos, sendo que se propõe a enfrentar a polêmica que esse assunto envolve no dia a dia da prática policial e a necessidade de se cumprir, ao mesmo tempo, a lei e a ordem.

Numa análise preliminar sobre as atribuições da polícia militar encontram-se as necessárias intervenções e procedimentos, como é o caso da busca pessoal que “É o ato de inspecionar corpo e vestes de uma pessoa com o intuito de encontrar algo que configure ilícito penal. Inclui toda a esfera de custódia da pessoa (bolsas, malas, pastas e outros)” (BRASIL, 2013, p. 17).

Dessa primeira impressão do conceito já se pode ter noção de quão polêmico é esse procedimento, pois o patrimônio individual é um dos bens mais preciosos do ser humano, nem sempre o valor envolvido sendo de natureza pecuniária, mas de índole sentimental, aspectos patrimoniais esses que estão profunda e extensivamente disciplinados na Constituição Federal como direitos fundamentais (BRASIL, 1988; NOVELINO, 2015).

Apesar de tal proteção, é sabido que em prol da ordem pública determinados procedimentos podem minorar essas garantias em face de um interesse maior, como é o caso da segurança pública, daí que, quanto à busca pessoal, o Código de Processo Penal estabelece

que:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Presencia-se nesse enunciado legal a desnecessidade de mandado judicial, já que tal prática faz parte da rotina de policiais, sendo praticamente inviável que a solicitação dessa autorização tivesse que ser dirigida à autoridade judiciária – o Juiz. Apesar disso, não se dispensa como requisito que ao menos venha haver alguma suspeita, conforme prescreve o art. Art. 240, § 2º, *verbis*: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior” (BRASIL, 1941).

Nesse ponto convém explicitar a natureza dessa faculdade do policial militar, isto é, deve-se entender o que sejam fundadas suspeitas, conforme explicou Avena:

Já por *fundadas suspeitas* entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de *fundadas razões*, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar (AVENA, 2015, p. 632).

Nota-se que o subjetivismo do policial militar nesse aspecto demanda muita reflexão, já que praticamente tem nas mãos quase que o livre arbítrio para lançar mão do procedimento de busca pessoal, bastando para tanto que, segundo experiências de rotina bem como de atuação vislumbrem a necessidade de fazê-la.

A análise do tema remete a como tem sido feita a formação dos policiais militares para assumirem seus postos de atuação, especificamente para lidar com o público para o qual foram designados. É preocupante, segundo Santos e Oliveira (2015, p. 147) o fato de que “Na literatura sobre as organizações policiais, pesquisadores apontam existir um descompasso entre a formação do policial e o variado número de situações inusitadas com as quais o profissional se defronta na sua rotina”.

Reside nisso que, a formação do policial militar é fundamental para que possa realizar uma busca pessoa dentro dos procedimentos padrões, garantindo sua segurança, a da população e não ferindo direitos humanos fundamentais do cidadão abordado.

É da devida compreensão do que seja direitos humanos bem como do seu propósito último que o policial militar poderá adotar rotinas saudáveis para a segurança

pública, e nesse compasso, haver maior integração entre os órgãos defensores dos DH e as forças de segurança pública, já que é rotineiro que “vários agentes estatais, encarregados, primariamente, da segurança pública, acusam os defensores dos direitos humanos de interporem barreiras ao seu trabalho e, por isso, a ordem pública é prejudicada” (NUCCI, 2016, p. 75).

Aqui se observa um ponto de tensão que deve ser enfrentado. Especialmente porque certas posturas também incentivam a descrença da própria polícia com os DH, não por que não deseja adotar uma postura arbitrária, mas, porque aparentemente em muitos aspectos órgãos encarregados da defesa de supostas vítimas, por exemplo, encarregam a polícia de toda responsabilidade sem levar em conta que igualmente a manutenção da ordem pública é garantia de respeito dos DH da coletividade (FIGUEIREDO, 2013).

Em pesquisas recentes, tem-se descoberto que para muitos policiais existe um exacerbado destaque para a pessoa do delinquente, provocando, a partir disso, um desequilíbrio de ponderações que, sempre fazem pesar mais sobre a figura do policial a reprovação de seu comportamento.

Nesse campo de questões sempre estão presentes a necessidade de o policial ser eficiente na sua abordagem e ao mesmo tempo respeitar os DH, a autoridade e a ordem jurídica posta, no entanto, a sua reposta, que sempre se espera ser comedida, nem sempre pode ser pensada a partir apenas do raciocínio de que o policial não esteja igualmente em perigo em uma abordagem (LOPES, 2016).

Na cultura policial em geral, tem-se verificado que o policial se sente desamparado juridicamente para bem atuar em prol da sociedade. Nessa visão em geral, o policial atua, muitas das vezes, inseguro com medo de represálias desproporcionais em relação ao que estava envolvido em determinada abordagem específica (FIGUEIREDO, 2013).

Não se pode, no entanto, dizer com isso que as polícias não tem se esforçado para melhor formar seus agentes para atuarem segundo o respeito que se deve ter aos DH. No Estado de Goiás, por exemplo, constatou-se que:

No Estado de Goiás, existe, inclusive, uma comissão interna de Direitos Humanos, que tem por finalidade “a defesa dos direitos humanos e da cidadania do policial militar, bem como assessorar o comando da corporação a fim de que as ações policiais militares sejam embasadas nos princípios dos direitos humanos” (FIGUEIREDO, 2013, p. 893).

Isso remete à reflexão de que muitos passos importantes têm sido dados, mas a

sociedade e o próprio Estado precisam acolher mais a ideia de que, nem sempre a mera presença ostensiva garante a ordem, às vezes, a força é imprescindível para a manutenção desse direito coletivo.

Constata-se, portanto, fundamental entender que um grande desafio quando se fala polícia militar é a formação dos profissionais que ingressam rotineiramente na corporação, os novos soldados, praças por excelência e os oficiais, que exercem importante papel hierárquico dentro da corporação militar (ARRUDA, 2013).

É imprescindível que os Estados da federação tenham a preocupação com a formação em DH relacionado com seus praças e oficiais. Atente-se que nesse aspecto buscase trabalhar a educação de um profissional de segurança pública que tenha capacidade e técnica para interagir com a sociedade no exercício de sua profissão. Segundo Nóbrega e Silva (2016, p. 5):

Nesta perspectiva, as ações formativas devem atentar não somente para o processo de disciplinarização do corpo e preparo para a obediência hierárquica imaneente ao exercício da profissão, mas de um soldado destinado não apenas a interferir, mas também interagir com a população.

O problema é que nem sempre se preocupa com essa formação numa perspectiva de que considera o policial militar, antes de tudo, um dos agentes responsáveis para a construção de uma sociedade melhor, nem sempre a sua intervenção deverá ser baseada no uso da força.

Nos cursos de formação dos militares estaduais, em geral tem-se o seguinte quadro: “No caso dos policiais militares, essa interação social se dará primeiramente no curso de formação, em que serão incorporadas as novas disposições necessárias para assumir este ‘novo papel’” (BRAND; TOLFO, 2012, p. 2), sendo que, esse denominado “novo papel” é a interiorização de valores militares baseados na hierarquia e na disciplina, com certos conteúdos dissimilados ou ocultos que nem sempre estão nas grades curriculares, sendo algo próprio da corporação que passa aos seus soldados e oficiais em formação ideias que nem sempre se ajustam com o conteúdo dos DH. (ARRUDA, 2013).

No caso do Estado de Goiás desde o ano de 2017 que a Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás se tornou uma escola de pós-graduação, sendo pioneira no Brasil quanto a esse tema (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Desde então, os soldados goianos sairão como praças com especialização em Polícia e Segurança Pública, enquanto que os oficiais com MBA em Gestão de Polícia

Ostensiva elevando em muito o grau de instrução do quadro efetivo geral da polícia militar de Goiás (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Existe uma ênfase considerável, no caso da PMGO na formação dos seus praças e oficiais no que se refere aos DH, com estudos voltados para a formação humanística e cidadã do policial que estará diante da sociedade prestando seus serviços na área de segurança pública (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns apontamentos são necessários para o encerramento deste artigo, considerando a dinâmica que envolve os DH, as instituições militares e a busca pessoal na rotina das praças.

A primeira observação é que os DH são de fato importantes mecanismos de proteção do indivíduo em face do Estado que, na maioria das vezes, se faz presente no meio da sociedade por meio das mais diversas instituições, inclusive as voltadas para a segurança pública.

De sorte que, está inserido nesse contexto que as instituições em geral devem respeitar o indivíduo em sua essencialidade, já que os DH servem a esse propósito, criar um escudo jurídico protetor sobre o indivíduo para que, apenas se submeta a invasões do Estado quando estritamente necessário.

Por outro lado, a polícia militar que é considerada a primeira guarnição da sociedade no que concerne à manutenção da ordem pública, foi relevantemente tratada na Constituição Federal de 1988, com prestígio de ser alocada entre os órgãos responsáveis pela estabilidade social.

Nesse sentido, a própria atuação da polícia militar tem como fundamento a garantia dos DH, já que quando estes são de alguma forma desrespeitados os agentes de segurança pública devem se fazer presentes para evitar esses desmandos.

Um aspecto em particular chama a atenção, isto é, quando a polícia militar para cumprir sua missão institucional designada por força constitucional, tem que realizar buscas pessoais nos indivíduos.

Por certo que, conquanto deva ocorrer somente em casos necessários, deve-se igualmente compreender que isso faz parte da própria dinâmica de prestação de serviços de segurança pública ostensiva.

Assim, a boa formação do policial militar é fundamental para que ele saiba relacionar o seu trabalho com os DH, seja ele oficial ou praça, e tenha condições de fazer seu trabalho sem afrontar os direitos fundamentais do indivíduo.

No caso do Estado de Goiás, percebe-se que há uma preocupação com a formação de seus militares, sendo que, isso pode ser vislumbrado pela elevação da Academia de Polícia Militar de Goiás como uma instituição de ensino superior, formando os praças em Polícia e Segurança Pública e os oficiais com MBA em Gestão de Polícia Ostensiva.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Luiz Eduardo Pesce de. Polícia e direitos humanos: a responsabilidade das escolas: uma análise cotejada com Theodor Adorno. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, SP, ed. 12, nov. 2013.

AVENA, Norberto Cláudio Pêncaro. **Processo penal**: esquematizado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

BRAND, Aniele Fischer; TOLFO, Suzana da Rosa. O processo de formação do policial militar. In: IX APEND SUL, 9., 2012, Santa Catarina. **Anais...** Santa Catarina: UFSC, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário da Justiça**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. **Direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

LOPES, Cleber da Silva et. al. Direitos humanos e cultura policial na polícia militar do Estado do Paraná. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 18, n. 41, jan./abr. 2016, p. 320-353.

NÓBREGA, Raquel Mírian; SILVA, Vanderlan Francisco da. Educação policial militar: antagonismo entre violência e direitos humanos na formação dos soldados brasileiros. In: III CONEDU, 3., 2016, Natal. **Anais...** Natal: UFRS, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional: direitos humanos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PASSOS, Gleise Prado da Rocha. Segurança pública não é só polícia: segurança e participação social no policiamento comunitário. In: **ENCONTRO INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: aproximando agenda e agentes**, de 23 a 25 de abril de 2013, Araraquara, SP, UNESP, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Cleber. **A colisão entre direitos fundamentais e os princípios da hierarquia e da disciplina no âmbito do direito penal militar**. 2006. 239 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC, 2006.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Academia de polícia militar agora é escola de pós-graduação**. Goiânia: PMGO, 2017. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=104987&idt=2&lk=13>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: POP**. 3. ed. Goiânia: PMGO, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Lucas Cabral. História das polícias militares no Brasil e da brigada militar no Rio Grande do Sul. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, ANPUH, São Paulo, julho de 2011.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Livia Henriques. Direitos Humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 140-156, fev./mar. 2015.